



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36266.007293/2005-03
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2302-003.557 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante STUDIOLUCE ILUMINACAO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA OU NÃO. DEMONSTRAÇÃO.

Os embargos de declaração se prestam ao questionamento de omissão, contradição ou obscuridade em acórdão proferido pelo CARF. Ausentes esses pressupostos, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em rejeitar os Embargos de Declaração opostos para manter o Acórdão embargado, que pugnou pelo provimento parcial do recurso voluntário, para reconhecer a homologação tácita do crédito tributário, com fulcro no artigo 150 §4º, do Código Tributário Nacional.

João Bellini Júnior – Presidente e redator *ad hoc* na data de formalização do acórdão.

EDITADO EM: 25/04/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Leo Meirelles do Amaral, Arlindo da Costa e Silva, Andre Luis Marsico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Conselheiro João Bellini Júnior

Para registro e esclarecimento, consigno que, pelo fato do conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, relator original, ter deixado os quadros do CARF antes da formalização do acórdão, estou procedendo à formalização na condição de redator *ad hoc*. Esclareço que em virtude de não ter sido localizada a minuta de voto do conselheiro originário, utilizo como base o registro da ata e/ou votos do mesmo conselheiro em processos similares.

Feito o registro.

Trata-se de embargos de declaração da União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que alegou:

Analisando o inteiro teor da decisão, constata-se que a e. Turma possui o entendimento de que a regra de contagem do prazo decadencial constante do art. 150, §4º do CTN é aplicada tão-somente diante da existência de pagamento parcial das contribuições devidas. Por outro lado, a inexistência de pagamento parcial implica na utilização da regra de contagem constante do art. 173, I, do CTN.

Contudo, o Colegiado não aplicou o prazo previsto no art. 173, I do CTN para as rubricas Ad rat 25 anos das competências 02, 03, 06 e 08 de 2000, onde não houve nem um ínfimo recolhimento, conforme aponta o discriminativo de fls. 13/15.

Desse modo, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para sanar a contradição acima exposta.

É o relatório,

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior

Para registro e esclarecimento, consigno que, pelo fato do conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, relator original, ter deixado os quadros do CARF antes da formalização do acórdão, estou procedendo à formalização na condição de redator *ad hoc*. Esclareço que em virtude de não ter sido localizada a minuta de voto do conselheiro originário, utilizo como base o registro da ata e/ou votos do mesmo conselheiro em processos similares.

Feito o registro

Os embargos devem ser rejeitados.

A teor da Súmula CARF 99, “Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza

pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração”.

Pois bem, o Relatório de Documentos Apresentados (RDA) registra a existência de guias da previdência social (GPS) para as competências 03, 06 e 08 de 2000 (e-fls. 67 e 68). Os próprios demonstrativos citados pela embargante (e-fls. 14 a 16) também demonstram o pagamento de contribuições previdenciárias nos períodos considerados.

Assim sendo, não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado a possibilitar o acolhimento dos embargos de declaração.

Conclusão

Pelas razões retro, voto por rejeitar os Embargos de Declaração opostos para manter o Acórdão embargado, que pugnou pelo provimento parcial do recurso voluntário, para reconhecer a homologação tácita do crédito tributário, com fulcro no artigo 150 §4º, do Código Tributário Nacional.

ASSIM VOTOU O CONSELHEIRO NA SESSÃO DE JULGAMENTO.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior
Redator *ad hoc*